




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71  
Recurso nº : 129.255  
Matéria: : IRPF – EX.: 1999  
Recorrente : LÚCIO CÉSAR CAETANO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.131**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO CÉSAR CAETANO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71  
Resolução nº : 102-2.131  
Recurso nº : 129.255  
Recorrente : LÚCIO CÉSAR CAETANO

**RELATÓRIO**

LÚCIO CÉSAR CAETANO, contribuinte domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo legal recorre a este E. Conselho do ato da DRJ em Belo Horizonte – MG que, indeferindo sua impugnação, manteve a exigência do saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 401,46, menor que a importância consignada em sua declaração de rendimentos.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1999, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 03/05, em razão da diferença apontada entre os rendimentos tributáveis e não tributáveis informações extraídas de sua declaração, fls. 42/44.

Notificado do lançamento, (AR às fl. 45), o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02, acostando aos autos os documentos de fls. 06/34, alegando, em suma, que:

Ajuizou reclamação trabalhista em face da ex-empregadora (Companhia Vale do Rio Doce), processo nº 09/03, que tramitou perante o Juízo da 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte;

O processo findou-se em 1998, com diversos direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, a saber:

Salários	R\$ 34.437,95
Plano de Desligamento Voluntário (PDV)	R\$ 9.640,73
FGTS	R\$ 2.605,53



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009138/00-71  
Resolução nº. : 102-2.131

13º Salário	R\$ 33,42
Bruto	R\$ 46.717,63
Desconto INSS	R\$ 1.020,49
Imposto de Renda Fonte	R\$ 9.918,82
Líquido	R\$ 35.778,32

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 51/53, por unanimidade de votos, mantendo procedente o lançamento, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Depois de iniciado o lançamento de ofício, a autoridade administrativa só poderá autorizar a retificação de declaração que vise excluir ou reduzir o imposto, quando comprovado o erro nela contido.

Lançamento Procedente.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte tempestivamente interpôs recurso a este Conselho às fls. 56/59, alegando:

⇒ Foi funcionário da Cia. Vale do Rio Doce no período de abril de 1965 a janeiro de 1991, quando se desligou da empresa, aderindo ao Plano de desligamento voluntário, objeto da DDE/Suman – 277/90, de 26/1/1990;

⇒ Quando se desligou da empresa se beneficiando pela aludido plano, recebeu, além de indenização por dispensa sem justa causa, o abono pecuniário do item 2 da DDE, às fls. 9/15;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71

Resolução nº : 102-2.131

⇒ Ingressou na Justiça do Trabalho contra a Cia. Vale do Rio Doce, juntamente com 94 outros colegas, pleiteando a revisão de seus salários em virtude da incorporação de gratificações semestrais no salário mensal, conforme processo nº 9/93, que tramitou perante a 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, e encerrou-se em 1998;

⇒ Em razão da referida ação, a Cia. Vale do Rio Doce foi obrigada a reajustar os salários percebidos pelo reclamante no período de maio/88 até a data do seu desligamento da empresa (07/01/1991), perfazendo uma indenização no valor bruto de R\$ 46.717,63;

⇒ A Cia Vale do Rio Doce informou o valor pago no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte, referente ao exercício de 1998, sem se preocupar em discriminar corretamente a classificação dos diversos tipos de pagamentos que participaram da formação da referida indenização trabalhista. Posteriormente não conseguiram que a empresa retificasse o comprovante, com a correta discriminação.

O contribuinte acostou aos autos documentos às fls. 60/111.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 23 de agosto de 2002, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, nos termos no voto do ilustre relator o Conselheiro VALMIR SANDRI, conforme faz certo a Resolução nº 102-2.094, às fls. 115/121.

Atendendo intimação às fl. 125, a Cia. Vale do Rio Doce – CVRD, junta documentos às fls. 126/132.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009138/00-71

Resolução nº : 102-2.131

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a diferença dos rendimentos tributáveis e não tributáveis consignados na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1999, em decorrência da propositura de ação trabalhista o que deu origem ao descompasso em sua declaração.

O recorrente ofereceu sua declaração de rendimentos de forma a resultar numa restituição de imposto de renda no valor de R\$ 3.272,64. A fiscalização por sua vez, após revisar sua declaração, concluiu pelo direito do contribuinte a uma restituição de R\$ 401,46, em razão de diferença apontada nos rendimentos passíveis de tributação.

O contribuinte consignou em sua declaração a importância de R\$ 63.901,49, enquanto que a fiscalização detectou R\$ 73.542,22.

Em suas razões de impugnação e recurso o contribuinte insiste na existência de erro na informação prestada pela fonte pagadora se reportando a ação trabalhista proposta contra a Cia. Vale do Rio Doce, discriminando todas as verbas auferidas em decorrência daquela ação, atribuindo as informações da fonte pagadora a discrepância constatada em sua declaração.

O recurso do contribuinte foi a julgamento em sessão realizada em 23 de agosto de 2002, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, acolhendo proposta do relator conselheiro VALMIR SANDRI, convertido o julgamento em diligência para que a fonte pagadora fosse intimada a prestar informações sobre as verbas pagas ao recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009138/00-71  
Resolução nº. : 102-2.131

Às fls. 126 foi trazida à colação a informação prestada pela fonte pagadora remanescendo divergência entre os valores informados pelo contribuinte e aqueles, não oferecendo a segurança absoluta ao convencimento deste Relator no sentido de se proferir uma decisão justa e segura.

Assim sendo, para que todos os elementos se façam presentes aos autos, em homenagem ainda ao contraditório, proponho se converter o julgamento em diligência para que seja ouvido o contribuinte a propósito das informações trazidas aos autos nesta assentada, emitindo o fisco parecer conclusivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA